



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500443-60.2016.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, é apelado INDUSTRIA TEXTIL T.GABRIEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3000 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500443-60.2016.8.26.0471

Apelante: Município de Porto Feliz

Apelada: Industria Textil T. Gabriel S.A

Origem: Foro de Porto Feliz – Setor de Execuções Fiscais

Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2013. Município de Porto Feliz. Execução fiscal ajuizada em 16/12/2016, em face de pessoa jurídica extinta por falência encerrada em 2007. Impossibilidade. Ausência de capacidade processual. Distinção em relação aos Temas 702 e 703 do STJ, que apontam a possibilidade de substituição da CDA, em caso de empresa cuja falência for decretada, antes do ajuizamento, o que autorizaria o redirecionamento à massa falida. No caso o processo falimentar já estava concluído quando do lançamento, extinta definitivamente a pessoa jurídica, logo inviável o redirecionamento em face da massa falida. Aprovação final das contas que pressupõe a liquidação de todo o acervo patrimonial, logo do imóvel tributado. A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa. Entendimento da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Porto Feliz** contra a sentença de fls. 80/82, que na execução fiscal ajuizada em face de **Industria Textil T. Gabriel S.A**, julgou extinta a ação, com fundamento na ilegitimidade passiva da pessoa jurídica regularmente extinta em data anterior aos fatos geradores e ajuizamento da ação.

Apela a municipalidade, alegando, em síntese, que i) “a constatação posterior ao ajuizamento da execução fiscal de que a pessoa jurídica executada tivera sua falência decretada antes da propositura da ação executiva, segundo o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, não implica a extinção do processo sem resolução de mérito porquanto a sentença que decreta a falência apenas estabelece o início da fase do juízo concursal, ao fim do qual, somente, ocorrerá a extinção da personalidade jurídica”; e ii) “nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se dar oportunidade de retificação da denominação do executado - o que não implica alteração do sujeito passivo da relação processual -, sendo plenamente aplicável a regra do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil”. Requer a reforma da decisão “para se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que facultada ao município a oportunidade para emendar a inicial, e, se o caso, o próprio título executivo”.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não completada a relação processual.

É o relatório.

A **execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2016**, objetivando o recebimento do IPTU do **exercício de 2013 no valor de R\$ 1.709,09**, em face de **pessoa jurídica extinta por falência, em 16/02/2007**, conforme noticiado pelo Juízo *a quo*.

Não se cogita de nulidade da sentença que está corretamente fundamentada. O Julgador declinou com absoluta clareza os argumentos que nortearam o julgamento, mais importante, enfrentou questão processual passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, vale dizer, a capacidade de ser parte e a legitimidade passiva.

Os Temas nº 702 e nº 703 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem, respectivamente:

“A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade

jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.”

“O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal', e não como 'modificação do sujeito passivo da execução', expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.”.

Como se percebe o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a decretação da falência, ainda que em data anterior ao ajuizamento, não impede o redirecionamento da execução fiscal em face da massa falida, qualificando o lançamento em nome da empresa como mero erro formal ou material, passível de correção, afastada aplicação do Súmula nº 392 e do Tema nº 166:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse sentido, aliás, a orientação jurisprudencial prevalente nesta C. Câmara: Apelação Cível nº 1502141-71.2017.8.26.0114; Agravo de Instrumento nº

2010010-35.2024.8.26.0000; Apelação Cível nº
1006177-77.2021.8.26.0114.

Contudo, no caso em apreço subsiste claríssima distinção.

Como remarcado em sentença, o processo falimentar está encerrado desde **16 de fevereiro de 2007**, após a aprovação das contas apresentada pelo síndico, portanto a sociedade já não mais existe, muito menos a massa falida. Em verdade, a extinção definitiva da pessoa jurídica, portanto a liquidação do acervo patrimonial (massa falida), teve lugar mais de dez anos antes do fato gerador e dos respectivos lançamentos.

Logo, inviável a substituição das CDA's para redirecionamento em face da massa falida que, insista-se, não mais existe.

O encerramento do processo falimentar permite concluir que o ativo foi liquidado para pagamento dos credores, de sorte que o domínio sobre o bem foi transferido para terceiro.

Cabia ao Município utilizar-se da esfera administrativa para acionar os responsáveis tributários, nos termos do disposto no artigo 131 do Código Tributário Nacional, para que o requisito da legitimidade seja devidamente atendido, prosseguindo a cobrança em face de quem de direito.

Nem sequer veio aos autos a certidão atualizada do CRI, a demonstrar que o imóvel remanesce registrado em nome da empresa extinta. Com efeito, incumbe à Municipalidade diligenciar nos autos do processo de falência com escopo de apurar a quem foi transferida a propriedade.

Os artigos 121 e 128 do CTN, que tratam da sujeição

passiva e atribuição de responsabilidade tributária, autorizam a Fazenda Pública a exigir o crédito de quem de direito, alterando se necessário o polo passivo, desde que na esfera administrativa.

Em sede judicial, quando já definido o legítimo devedor, passam a incidir as normas processuais que vedam qualquer alteração no curso da demanda por ter sido o crédito já consolidado na esfera administrativa.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Crédito de ICMS. Certidão da dívida ativa emitida contra empresa falida. Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça que veda a substituição da certidão de dívida ativa para promover a modificação do sujeito passivo da execução fiscal. Temas 702 e 703 do Superior Tribunal de Justiça que preveem a possibilidade de retificação do polo passivo da execução fiscal, na hipótese de substituição da empresa cuja falência foi decretada por sua massa falida (irregularidade sanável). A falência da devedora foi encerrada em 2019. O Cadastro de Contribuintes de ICMS informa a inaptidão da empresa desde 03/09/2018. Em 2020 foi expedida a certidão de dívida ativa (CDA) relativa ao crédito decorrente do AIIM lavrado em 2014. O término do processo falimentar determina a extinção da pessoa jurídica. Não consta qualquer circunstância a justificar eventual redirecionamento da execução aos sócios da devedora. Nulidade da CDA. Ilegitimidade passiva configurada. Precedentes...” (TJSP - 8ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 1505362-66.2020.8.26.0014 - Rel. Des. José Maria de Câmara Júnior - 21.6.2024). (grifei).

Neste passo, a r. sentença deve ser mantida tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCOS SOARES MACHADO
Relator